REGULAMENTO (CE) Nº 673/98 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1998

relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1354/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 7 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2087/97 [4], limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1685/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo;

Considerando que, com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 25 de Março de 1998 a quantidade ainda disponível respeitante ao período até 30 de Abril de 1998 referida no nº 1 do artigo 1ºA do Regulamento (CE) nº 1685/95, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição; que, por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados entre 18 e 24 de Março de 1998 e suspender até 30 de Abril de 1998 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados entre 18 e 24 de Março de 1998 no âmbito do Regulamento (CE) nº 1685/95 serão emitidos até ao limite de 99,3 % das quantidades pedidas.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola, é suspensa até 30 de Abril de 1998 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 25 de Março de 1998, assim como a apresentação, a partir de 27 de Março de 1998, dos pedidos de certificados de exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.
[2] JO L 186 de 16. 7. 1997, p. 9.
[3] JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[4] JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1.